

Recurso Especial Cível nº 0001944-76.2017.8.19.0021

Recorrente: TOLENTINO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorridos: IVO ROBERTO MENDONÇA CARVALHAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 569/587, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal interposto em face de acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 479/486, fls. 504/508, fls. 534/538 e fls.563/567, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA TER ADQUIRIDO UMA GLEBA DE TERRAS, NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, MEDIANTE ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO DO PREÇO MAS QUE A SEGUNDA RÉ, ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO CONTRATO, UTILIZOU O MESMO IMÓVEL PARA INTEGRALIZAR SUAS COTAS NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUARTA RÉ. PLEITO AUTURAL DE CANCELAMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM QUESTÃO, QUARTA RÉ, OU DE EXCLUSÃO DO IMÓVEL EM TELA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PELA SEGUNDA RÉ. CONTESTAÇÃO DOS RÉUS, ALEGANDO QUE O IMÓVEL UTILIZADO NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL, MATRÍCULA 4510, É DIFERENTE DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR, MATRÍCULA 812. SENTENÇA DE DESPROVIMENTO, ENTENDENDO NÃO TER O AUTOR COMPROVADO A TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL. RECURSO AUTURAL REPISANDO AS TESES TRAZIDAS NA INICIAL. CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUARTA RÉ QUE EVIDENCIA QUE, DE FATO, A SEGUNDA RÉ UTILIZOU, PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE

SUAS COTAS, DOIS IMÓVEIS, O DE REGISTRO NÚMERO 4510, DE SUA PROPRIEDADE, E O DE REGISTRO NÚMERO 812, SENDO ESTE ÚLTIMO O QUE HAVIA SIDO VENDIDO, POR ELA E POR SEU CÔNJUGE, PRIMEIRO RÉU, AO AUTOR. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO, DA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUARTA RÉ, DA ÁREA DE TERRAS DESIGNADA PELO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM CARLOS GOMES, SITUADO NO 4º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ, O QUAL SE ACHA REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO, ASSENTADO NO LIVRO 2-C, ÀS FLS. 215, MATRICULADO SOB O NÚMERO 812. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NEW HOME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE PARA SANAR OMISSÃO E OBSCURIDADE NO TOCANTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. IN CASU, O ACÓRDÃO INCORREU EM ERRO MATERIAL NA MEDIDA EM QUE DERIVOU DE UMA PREMISA EQUIVOCADA AO AFIRMAR QUE A SIMPLES PROMESSA DE COMPRA E VENDA TRANSFERIRIA, AO PROMITENTE COMPRADOR, TODOS OS DIREITOS REAIS SOBRE O IMÓVEL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO”

“Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento”

“Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 141, 492, 932, III, 1022, I e II do CPC.

Contrarrazões apresentada às fls. 607/614.

Certidão de fl.615, informando que decorreu o prazo legal sem que a parte recorrida 1 se manifestasse no feito.

É o brevíssimo relatório

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**. Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA

SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019). Assevere-se que o

mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ: *“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”*. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o exame das razões recursais revela que o recorrente, ao alegar violação ao princípio da congruência, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(…)Na hipótese dos autos, é fácil observar que, apesar da existência de promessa, não há o registro da escritura da efetiva compra e venda do imóvel em lide, sendo essa imprescindível para a transferência da propriedade.

Observa-se, portanto, que o acórdão possui erro material na medida em que derivou de uma premissa equivocada ao afirmar que a simples promessa de compra e venda transferiria, ao promitente comprador, todos os direitos reais sobre o imóvel.

Conclui-se, por derradeiro, que ao integralizar o capital social da empresa NEW HOME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a Sra. Elza de Carvalho Carvalhal se utilizou de um imóvel que ainda permanece em sua propriedade, eis que, com dito, não há qualquer registro de compra e venda que a tenha transferido a terceiro.

Mister salientar que, dessa forma, não merece ser excluída, da cláusula quinta do contrato social da empresa NEW HOME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a área de terras designada pelo Loteamento denominado Jardim Carlos Gomes, situado no 4º Distrito do Município de Duque de Caxias - RJ, devidamente registrado no Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição, assentado no Livro 2-C, a fl. 215, matriculado sob o número 812. (...)” (Fl. 507)

Nesses termos, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias

ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).**

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N.

284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).**

2. *Tendo as instâncias de origem decidido a lide dentro dos limites objetivos da pretensão inicial e concedendo providência requerida pelo autor, não há falar em julgamento extra petita.*
3. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
4. *No caso concreto, quanto à ausência de responsabilidade pelos danos do automóvel transportado em reboque e à possibilidade de abatimento do valor da indenização devido ao uso do veículo antes do sinistro, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*
5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp 1085578/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).

A seu turno, ainda quanto ao argumento de que o acórdão julgou além dos limites do pedido, cabe ressaltar que o julgado se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo se apura dos precedentes a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o pedido deve ser compreendido a partir da interpretação lógico-sistemática de todo o conjunto de razões apresentadas, não se devendo ficar adstrito ao que consta no capítulo específico da petição.*

2. *Agravo interno não provido.*”

(AgInt no AREsp 735.491/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. *"O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade"* (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente